



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.877 - DF (2015/0153357-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : METALGARRA LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : BARBARA XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*" (Súmula 267/STF).

2. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, sobretudo porque os acórdãos impetrados estão embasados em normas processuais e regimentais vigentes e em jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal que traçam limites ao conhecimento de medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário ainda não submetido ao juízo de admissibilidade na origem (Súmulas 634 e 635/STF), bem como freiam as investidas infundadas e protelatórias de recorrente insatisfeito, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

3. Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que determina a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos da medida cautelar, diante da conduta processual tida por abusiva, mormente considerando que o direito da parte ainda será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial, após o exame de sua admissibilidade na origem.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrigli e Laurita Vaz e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 04 de novembro de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.877 - DF (2015/0153357-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : METALGARRA LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : BARBARA XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALGARRA LOGÍSTICA LTDA contra ato da colenda Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no acórdão proferido nos EDcl nos EDcl no AgRg na MC 24.168/MG, o qual guarda a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que, como os primeiros, têm nítido caráter infringente e protelatório.*
- 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, que negou provimento a agravo regimental pela incidência da Súmula nº 182 do STJ.*
- 3. Não há como dar efeito suspensivo a recurso especial que nem sequer foi objeto de juízo de admissibilidade pelo Tribunal local, nos termos das Súmulas nºs 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, notadamente quando o acórdão recorrido não é teratológico.*
- 4. Segundos embargos de declaração opostos com intuito protelatório rejeitados, impondo-se a aplicação de multa e determinação de certificação de trânsito em julgado e arquivamento dos autos. (fl. 334)*

Salienta, em suma, que: (I) houve negativa de prestação jurisdicional quando a Terceira Turma deixou de emitir posicionamento acerca de matéria relevante e essencial, limitando-se a concluir pelo não cabimento da medida cautelar e a chancelar acórdão do col. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, confirmando sentença, acolheu embargos para extinguir a execução, sem observar a coisa julgada formada em sede de exceção de pré-executividade e de ação revisional de contrato anteriormente apresentadas; (II) houve insulto na afirmação, veiculada no julgamento dos primeiros embargos declaratórios da referida medida cautelar, de que a impetrante "trilha desde a origem, por caminhos processuais duvidosos"; (III) houve indevida imposição de multa nos segundos embargos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a concessão da segurança para que: (I) "*seja extirpado definitivamente o insulto dirigido contra a IMPETRANTE, sejam cassados os atos aqui impugnados (decisão monocrática de fls. e-STJ 163/165; acórdão no AgRg na MC de fls. e-STJ 227/231; acórdão nos EDcl no AgRg na MC de fls. 259/266; e acórdão nos EDcl nos EDcl no AgRg na MC de fls. 295/303*"; (II) "*seja proferida outra decisão, com a devida fundamentação legal do decisum, mediante enfrentamento das questões postas pela IMPETRANTE no que tange ao teor da decisão proferida na AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS e na decisão proferida no v. acórdão de n 1.0245.11.016203-0/001, em sede de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ou, determine que outra decisão seja proferida pela autoridade coatora*".

O pedido liminar foi indeferido por este Relator às fls. 364/367 e 426/428.

A autoridade coatora apresentou informações às fls. 416/419.

Instado a se manifestar, o d. órgão do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 437/443).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.877 - DF (2015/0153357-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : METALGARRA LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : BARBARA XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O mandado de segurança é ação constitucional voltada para a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que *"não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição"*. Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que *"não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"*. Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.

Fora das circunstâncias normais, entretanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

Na hipótese em exame, os atos judiciais impetrados, proferidos pela egrégia Terceira Turma, são os seguintes: (I) acórdão em agravo regimental que confirmou decisão que negou seguimento à cautelar em razão da incidência das Súmulas 634 e 635/STF e aplicou a Súmula 182/STJ; (II) acórdãos que rejeitaram os dois embargos declaratórios, com imposição, nos segundos, da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC; e (III) acórdão que determinou a certificação imediata do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

Tais atos impugnados não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima elencadas, sobretudo porque embasados em normas processuais e regimentais vigentes e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal que traçam limites ao conhecimento de medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário ainda não submetido ao juízo de admissibilidade na origem, bem como freiam as investidas infundadas e protelatórias de recorrente insatisfeito. Não há, pois, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do presente mandado de segurança contra ato judicial.

Ademais, não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos da medida cautelar, diante da conduta processual tida por abusiva, mormente considerando que o direito da parte ainda será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, após o exame de sua admissibilidade na origem.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS SEM FUNDAMENTO. BAIXA DOS AUTOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão de natureza jurisdicional emanado de Relator ou Presidente de Turma, segundo pacificado entendimento jurisprudencial desde os tempos do Tribunal Federal de Recursos, que fez editar a súmula 121.

2. De outro lado, não é ilegal, abusiva ou teratológica a decisão da Corte Especial que determina a baixa dos autos sem o trânsito em julgado, quando a parte extrapola o justo interesse recursal, interpondo recursos reiteradamente carentes de fundamento, sem forma nem figura de direito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 12.923/DF, Corte Especial, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 3/9/2007, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO. DECISÃO AMPARADA EM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional é medida excepcional, somente cabível em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, negou-se seguimento ao agravo interposto contra a decisão que julgou prejudicado e indeferiu liminarmente o recurso extraordinário sob o amparo da sistemática da repercussão geral ao fundamento de que manifestamente incabível de acordo com o entendimento jurisprudencial firmado no Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento mantido pela Corte Especial em sede de agravo regimental e nos aclaratórios posteriores.

3. No julgamento dos terceiros embargos de declaração, determinou-se a certificação do trânsito em julgado, uma vez que o manejo de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal, com imediata baixa dos autos.

4. Não obstante, houve o manejo de outros aclaratórios, que foram autuados como expediente avulso, ensejando o despacho no sentido de que não havia nada a ser deferido.

5. Desse modo, não há direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. As decisões proferidas nos autos do AG 1370615/BA tiveram por base firme entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, consubstanciando-se, na verdade, a presente impetração recalcitrância do impetrante.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 21.661/DF, Corte Especial, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 25/5/2015, grifou-se)

Outrossim, não houve o alegado insulto injustificado dirigido contra a impetrante na afirmação, veiculada no julgamento dos primeiros embargos declaratórios da referida medida cautelar, de que ela *"trilha desde a origem, por caminhos processuais duvidosos"*. Trata-se de mera expressão trazida a lume na decisão, diante da insistência injustificada e inadequada da impetrante por não se conformar com o não conhecimento da medida cautelar, e não de ofensa diretamente perpetrada contra a ora impetrante, imputando-lhe qualquer vício de conduta.

Por fim, tem-se que, na hipótese, por meio da presente impetração, a ora impetrante pretende sejam afastados os atos praticados pela Corte Mineira, objeto da Medida Cautelar 24.168/MG e do respectivo recurso especial que aguarda admissão na origem, os quais, supostamente, incorreram em negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, no âmbito da ação revisional de cláusulas contratuais e da exceção de pré-executividade, o que, contudo, não é devido na via estreita do *mandamus*.

Diante do exposto, denega-se a segurança.

Custas *ex legis*. Sem honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0153357-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.877 / DF

Números Origem: 02100607220118130245 0245110210060 102451101620300001 10245110210060002
2100607220118130245 245110210060

PAUTA: 21/10/2015

JULGADO: 04/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : METALGARRA LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : BARBARA XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrigli e Laurita Vaz e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.